

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ONIELSON SALVIANO DE SOUSA

ANÁLISE DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SUA EFICÁCIA FRENTE
ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

SOUSA
2014

ONIELSON SALVIANO DE SOUSA

ANÁLISE DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SUA EFICÁCIA FRENTE
ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Esp. Allison Haley dos Santos.

SOUSA
2014

ONIELSON SALVIANO DE SOUSA

ANÁLISE DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SUA EFICÁCIA FRENTE
ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.º Esp. Allison Haley dos Santos.

Data de aprovação: 04 de Junho 2014

Banca examinadora:

Prof. Esp. Allison Haley dos Santos
Orientador – UFCG

Prof. Dr. Iranildo Trajano da Silva
Examinador - UFCG

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Examinador - UFCG

À Deus.
À minha família.
Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pai celestial que sempre conduz nossa caminhada.

Aos meus pais, Osvaldo Salviano de Sousa e Pedrina Dias de Sousa, que não mediram esforços para me dar uma boa educação.

Aos meus entes queridos que já se foram, mas permanecem vivos em minha memória.

A todos os professores da Universidade Federal de Campina Grande que participaram da minha formação e me incentivaram.

Aos meus irmãos Osvalmark e Osvaldo, a minha namorada, Ingrid Gomes Nóbrega, e aos verdadeiros amigos que dividiram comigo, momentos de alegria e dificuldades que a vida nos proporciona.

Ao professor Allison Haley dos Santos, pela motivação e disposição, auxiliando-me na confecção deste trabalho.

A todos os que, direta ou indiretamente, torceram por mim e estiveram ao meu lado nesse tempo de curso.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise do delito de embriaguez ao volante e a eficácia jurídica das alterações legislativas, desde o surgimento da lei de trânsito brasileira em 1910 até os dias atuais, sendo sopesados os requisitos necessários para a configuração do delito contido no artigo 306 do CTB em sua redação atual, e após alteração legislativa promovida pela Lei 12.760/12, assim como, na forma trazida pelas redações anteriores. Ainda é abordada a questão do alcoolismo e seus efeitos no corpo humano aliado à condução de veículo automotor. A criminalização pela Lei nº 9.503/97 da conduta de dirigir alcoolizado teve como foco impedir a crescente violência no trânsito, vindo posteriormente a ser o delito alterado pela Lei 11.705/08, que teve como finalidade tratar com mais rigor o crime de embriaguez ao volante, contudo, tal modificação legislativa não logrou êxito devido a alguns equívocos em sua redação. Desta forma, no final de 2012 foi aprovado projeto de lei que se materializou na Lei nº 12.760, que entra em vigor com a finalidade de ampliar os meios de provas no crime do artigo 306 do CTB e evitar a impunidade do crime. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, artigos científicos e publicações disponíveis na Internet sobre o assunto. A partir de um substrato teórico e legislativo, tratou-se em verificar se a Lei 12.760/12 realmente cumpriu seu papel facilitando ao agente a produção de provas e reduzindo o número de acidentes e mortes no trânsito, decorrentes da embriaguez na condução de veículo automotor.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Alteração normativa. Lei seca. Eficácia.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the crime of drinking and driving and the legal efficiency of legislative changes since the origin of Brazilian traffic law in 1910 up to the present day, being considered the requirements for the configuration of the offense present in Article 306 of the CTB in its current edition, and later legislative amendment introduced by Law 12.760/12, as well as in the form brought by previous editions. It is still mentioned the alcoholism related issue and its effects on the human body together with the driving of a motor vehicle. The criminalization by Law No. 9.503/97 of the conduct of drunk driving was focused on preventing the growing violence in traffic, but it was eventually amended by Law 11.705/08, which aimed to punish more rigorously the crime of drunk driving however, such a legislative amendment was not successful due to some misunderstandings in its writing. Thus, in late 2012 it was approved a project of law that was materialized in Law No. 12.760, which comes into in order to increase the means of evidence in the crime of Article 306 of the CTB and avoid the impunity of the crime . The methodology used was the bibliographic research, by reading books, scientific articles and publications about it available on the Internet. From a theoretical and legislative substrate, it was verifying that Law 12.760/12 really reached its aim in facilitating the agent of evidence and reducing the number of accidents and traffic fatalities resulting from drinking and driving a motor vehicle.

Key-words: Drunk driving. Normative change. Prohibition. Effectiveness.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU – Advocacia Geral da União

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

CNT – Código Nacional de Trânsito

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

DATASUS – Departamento de Informática do SUS

DPRF – Departamento da Polícia Rodoviária Federal

HC – Habeas Corpus

IML – Instituto Médico Legal

PRF – Polícia Rodoviária Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. CONCEITOS PRELIMINARES	11
2.1 A legislação brasileira de trânsito	11
2.2 O alcoolismo e seus efeitos no organismo humano	14
2.3 O crime de embriaguez na condução de veículo automotor	18
3. MUDANÇAS LEGISLATIVAS REFERENTES AO CRIME DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO	19
3.1 A embriaguez ao volante na Lei nº 9.503/97	20
3.2 As alterações introduzidas pela lei nº 11.705/08	23
3.3 As alterações introduzidas pela lei nº 12.760/12	29
4. A EFICÁCIA DA NOVA LEI SECA BRASILEIRA	38
4.1 A modificação legislativa do art. 306 do CTB	38
4.2 A possibilidade da prisão em flagrante com esteio em outras provas	41
4.3 A caracterização do tipo penal e a quantidade de álcool no sangue	43
4.4 A eficácia das alterações legislativas na lei seca	44
4.5 A importância da fiscalização para a eficácia da nova lei seca	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira por muitos anos sofreu com o crescimento descontrolado no número de acidentes e mortes, tendo como principal causa a embriaguez na condução de veículo automotor, visto que, somente na década de 90, essa prática passaria a configurar crime.

Em 1997, a Lei nº 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passou a prever no artigo 306, o crime de embriaguez ao volante. Não demorou muito para que tal dispositivo fosse reformado, pois para configurar o delito tinha que o fato expor a dano potencial a incolumidade das pessoas.

Assim sendo, em 2008, foi promulgada a Lei nº 11.705, que trouxe modificações tanto na esfera penal, como na esfera administrativa, onde retirou da redação do artigo 306 a imprescindibilidade de exposição de dano, como era previsto na redação anterior.

Contudo, foi inserido no caput do artigo 306 do CTB, critério objetivo na elementar sendo a mensuração da taxa alcoólica de 6 decigramas de álcool por litro de sangue no corpo do condutor para configurar o citado crime, o que de fato foi alvo de inúmera críticas pela doutrina, no entanto, o entendimento ficou pacificado no sentido de que só caberia provar essa taxa por meio de provas técnicas, como o teste do bafômetro ou exame toxicológico, onde, os outros meios de provas não seriam suficientes para atestar a quantidade de álcool no sangue.

Também haviam decisões de tribunais pátrios de que a aplicação do teste do bafômetro e o exame toxicológico somente seriam possíveis caso o infrator colaborasse, já que o direito de não se auto-incriminar é um direito constitucional, que poderá ser exercido pelo acusado sem que sofra nenhuma retaliação por isso.

Neste ponto, com a finalidade de corrigir a ineficácia do dispositivo, que tem como objetivo a redução de mortes no trânsito, decorrentes, na maioria, pelo uso de substância alcoólica pelo agente, foi promulgada a Lei nº 12.760/12. Esse diploma legislativo, além de trazer na redação do § 1º do artigo 306, o teste do etilômetro e exame toxicológico, acrescentou-se outros meios de provas admitidos em direito, isto é, para melhor se constatar a configuração do crime de embriaguez ao volante.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da Lei nº 12.760/12 de forma, a saber, se a mesma realmente teve eficácia quanto a seus métodos de comprovação para caracterizar o crime de embriaguez ao volante, à luz da Constituição Federal.

Quanto aos objetivos específicos, foram perquiridas análises e comparações das alterações introduzidas pelos novos textos legais na redação da legislação anterior, verificou-se o entendimento dos tribunais e da doutrina sobre o tema, como também, foram feitas pesquisas sobre a eficácia dos novos meios de provas.

O método de abordagem foi o dedutivo, usando-se a lógica para se chegar ao resultado. Enquanto o procedimento empregado foi o histórico, onde se analisou a evolução das alterações legislativas e seus efeitos quando de sua vigência, como também o método comparativo, já que no decorrer do trabalho foram confrontados elementos normativos da lei, antes e depois da alteração.

Foi utilizada a técnica de pesquisa documental indireta, sendo realizadas buscas na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, assim como, pesquisas em artigos da internet, já que a doutrina carece de material sobre o tema.

No primeiro capítulo será realizado um estudo sobre a evolução da legislação de trânsito no Brasil, o alcoolismo e seus efeitos no organismo humano, assim como uma breve análise sobre o crime de embriaguez ao volante.

No segundo capítulo serão mostradas as principais mudanças legislativas com referência ao crime de embriaguez ao volante, tratados nas Leis nº 11.705/08 e Lei nº 12.760/12.

Por fim, o terceiro capítulo vai discorrer sobre a eficácia da Lei nº 12.760/12, versando sobre a modificação legislativa do artigo 306 do CTB, a possibilidade da prisão em flagrante, a eficácia das alterações legislativas na lei seca e a importância da fiscalização para a eficácia da referida Lei.

O tema que será analisado por este estudo é de suma importância para se entender as consequências jurídicas decorrentes da relação entre o álcool e a condução de veículo automotor, a luz da evolução legislativa do delito, desvendando os avanços e retrocessos das leis, assim como, tratando das polêmicas jurisprudenciais e doutrinárias que surgia a cada alteração legislativa, especialmente quanto a constitucionalidade e eficácia das alterações.

2. CONCEITOS PRELIMINARES

2.1 A Legislação Brasileira de Trânsito

O francês Nicholas Cugnot inventou o primeiro veículo automotor que ficou pronto no ano de 1771, e desenvolvia a incrível velocidade de quatro quilômetros por hora. Nesse período aconteceu o primeiro acidente automobilístico da história, pois o próprio Nicholas perdeu o controle de seu veículo batendo num muro, isso porque o veículo não tinha freios.

No entanto, o primeiro veículo automotor somente chegou ao Brasil no ano de 1891, trazido pela família de Santos Dumont. Verifica-se que no início, o trânsito se guiava pelo bom-senso dos motoristas, pois somente dezenove anos depois da chegada ao Brasil do primeiro veículo automotor, foi publicada a primeira legislação de trânsito no trânsito Brasileiro, o Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910, pelo Presidente da República, Nilo Peçanha, que aprovou regramentos para o serviço subvencionado de transportes por veículo automotor.

O decreto nº 8.324/1910 contém 39 artigos, no qual, o artigo 21 apresenta a seguinte redação:

Art. 21. O motorneiro deve estar constantemente senhor da velocidade de seu vehiculo, devendo diminuir a marcha ou mesmo parar o movimento, todas as vezes que o automovel possa ser causa de accidentes [...].

Observa-se que o motorista era chamado de “motorneiro”, e que o mesmo era considerado senhor da velocidade de seu veículo, assim deveria diminuir a marcha ou mesmo parar toda vez que estivesse presente o risco de acidentes.

Além disso, o artigo 22 do Decreto nº 8.324 trazia uma velocidade mínima a ser seguida, isso é, a velocidade de 6 quilômetros por hora para transporte de mercadorias e 12 quilômetros por hora para o transporte de viajantes.

Durante a vigência do Decreto nº 8.324/1910, algumas cidades elaboraram leis mais específicas, mas somente dezoito anos depois surgiu uma nova legislação para regulamentar o trânsito.

Assim, em 24 de julho de 1928, sob a direção do então Presidente da República Washington Luís, foi editada a nova regulamentação do trânsito nacional que se deu pelo Decreto nº 18.323/1928, o qual trouxe algumas modificações que foram decididas na convenção de Paris, onde o Brasil foi signatário (HONORATO, 2004, p.24).

Esse decreto foi composto por 93 artigos, trazendo em seu texto diversas inovações em relação ao decreto anterior, como a sinalização, instalação de placas com identificação numérica, segurança do trânsito, criação de polícia das estradas e circulação internacional, conforme se observa no art. 1º do Decreto nº 18.323/1928:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, estabelecendo regras para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro, [...] e para a sinalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, de accôrdo com as ultimas convenções internacionaes.

No ano de aprovação deste decreto, foi criada a “Polícia das Estradas”, denominada nos dias atuais como Polícia Rodoviária Federal (PRF), para uma melhor segurança das rodovias, assim garantindo a fiscalização e o cumprimento da lei.

Além do mais, foi a primeira legislação a criar uma penalidade administrativa para quem dirigir embriagado, conforme o Decreto nº 18.323/1928, art. 87, alínea c:

Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas:

[...]

c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direção de vehiculos de qualquer natureza, será imposta multa de 100\$000 (cem mil réis), independentemente do processo a que fiquem sujeitos;

Neste momento, observamos que o Estado começa a se preocupar com a embriaguez na direção de veículo, no qual é o principal assunto a ser tratado nesse trabalho. No entanto, nota-se que inicialmente é tratado apenas como infração administrativa.

Logo depois, em 18 de janeiro de 1941, o presidente da república Getúlio Vargas, instituiu o nosso primeiro Código Nacional de Trânsito (CNT), pelo Decreto

nº 2.994/1941, que revogou de forma expressa o decreto anterior, no que lhe fosse contrário, e regulamentou o trânsito de veículos em âmbito nacional.

Esse decreto trouxe em seu art. 127, as infrações do condutor de veículos, dentre elas, a infração de dirigir em estado de embriaguez, no qual culminava na pena de multa, assim sendo aplicadas apenas sanções no âmbito administrativo. Ainda mais, de acordo com o art. 130 do presente decreto, era punido com apreensão da carteira de motorista quando o condutor tivesse vício de embriaguez ou entorpecentes.

O Decreto-Lei nº 2.994/1941 foi revogado no mesmo ano, mais precisamente oito meses depois, pelo Decreto-Lei nº 3.651, em 25 de setembro de 1941. No novo Decreto houve uma breve alteração quanto à infração de embriaguez ao volante, pois no art. 129, a apreensão do documento de habilitação será pelo prazo de 12 meses, por dirigir em estado de ebriedade, isto é, se devidamente comprovado. E no art. 130 a sua cassação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoólatra.

Verifica-se que com a alteração do decreto aconteceu à supressão da pena de multa; no entanto, acrescentou-se no art. 129 a apreensão da habilitação, e no art. 130 a cassação da habilitação pela autoridade, logo, conclui-se que o legislador teve a intenção de agravar ainda mais a sanção em caso de o condutor conduzir veículo sob o efeito de álcool.

Além do mais, vale frisar que com esse decreto foi criado o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que foi importante para coordenar as atividades dos Conselhos Regionais, organizar estatísticas gerais do trânsito, zelar pela observância do código de trânsito, entre outros.

Durante a década de 50, mais precisamente no mandato do então Presidente, Juscelino Kubitschek (1956-1961), o Brasil viveu uma verdadeira evolução industrial, onde o slogan de sua campanha eleitoral era “50 anos em 5 anos de mandato”, uma verdadeira superação em desenvolvimento nacional, porém, na contramão veio o endividamento no âmbito externo.

Com a aceleração da industrialização, as empresas automobilísticas ganharam espaço em nosso país, a primeira delas foi a Volkswagen ao inaugurar sua fábrica no país, em 1959.

Com o crescimento da produção de veículos automotores e a sua popularização, o nosso país se viu na obrigação de elaborar uma nova legislação condizente com a evolução da sociedade. Assim, depois de 25 anos de vigência do 1º Código Nacional de Trânsito, surgiu a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, que instituiu o 2º Código Nacional de Trânsito, assim revogando expressamente o decreto anterior.

Com relação ao tratamento da embriaguez na condução de veículo automotor, o Código Nacional de Trânsito não inovou muito com relação a essa infração, pois foi tratado apenas no âmbito de penalização administrativa; Assim, o art. 89 proibia a todo condutor de veículo, dirigir em estado de embriaguez alcoólica, sob pena de apreensão da carteira de habilitação e do veículo. Prontamente o art. 97, dizia que seria caso de cassação do documento de habilitação, no caso em que a autoridade comprovasse que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxicos.

De fato, o Código Nacional de Trânsito (CNT) de 1966, e as legislações de trânsito anteriores não trouxeram nenhuma previsão de crime de trânsito, ou seja, previsão de penas no âmbito criminal; isso somente foi previsto no atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que foi criado pela lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, revogando a Lei nº 5.108/1966 (CNT), e criando em sua redação 11 tipos penais, entre eles o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, que será o centro de estudo do presente trabalho.

2.2 O Alcoolismo e seus efeitos no organismo humano

A embriaguez na condução de veículo automotor é uma das principais causas de acidentes automobilísticos e de mortes no trânsito; assim, por esse motivo, nos períodos que antecedem as festas nacionais mais populares como o Carnaval, o São João, o Natal, entre outros feriados nacionais, ocorre uma intensificação na fiscalização do trânsito como meio de conscientizar e impedir que aconteçam mais acidentes principalmente nessas temporadas.

Desta forma, para melhor conhecermos as causas desses acidentes, precisamos dispor de algumas definições sobre a embriaguez. Assim descreve Maria Helena Diniz (1998, p.296):

Perturbação psíquico-somática passageira, em razão de intoxicação aguda e transitória, provocada por excessiva ingestão de bebidas alcoólicas, podendo liberar impulsos agressivos, estimular a libido e levar o indivíduo a causar acidentes ou a praticar ações delituosas.

Ainda, segundo Fernando Capez (2008, p.313):

A embriaguez é a causa suficiente para levar à diminuição ou exclusão da capacidade de entendimento e de vontade da pessoa, por meio de uma intoxicação aguda e passageira causada pelo álcool ou qualquer substância de efeitos análogos, sendo eles entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos.

Desta forma, a ebriedade é um estado provisório de intoxicação do agente, provocado pelo consumo de álcool, de substâncias análogas ou de efeitos semelhantes, assim privando o poder de autocontrole e reduzindo ou anulando a capacidade de entendimento do indivíduo (RIZZARDO, 2004, p. 790).

Por esses e outros motivos, observamos que a ingestão de bebidas alcoólicas ou de substâncias de efeitos análogos é prejudicial à saúde do indivíduo, afetando também o seu autocontrole e a sua coordenação motora, diminuindo os seus sentidos sensoriais, quando da direção de veículo automotor, dando causa a acidentes de diversas naturezas.

Legalmente, de acordo com o art. 6º da “Lei seca”, consideram-se bebidas alcoólicas, as potáveis que contenham em sua solução a concentração igual ou superior à meio (0.5) Grau-Lussac (GL).

Dessa forma, para ter uma ideia, 1º GL equivale a uma fração de 100 partes da solução, ou seja, 1º GL seria equivalente a quantidade de 1% de álcool na solução. Logo, para a lei, a bebida é considerada alcoólica se tiver meio por cento (0.5%) de álcool no composto. A título de curiosidade, a cerveja tem entorno de 4º GL (4%) de álcool na sua composição, enquanto que o uísque apresenta de 43º à 55º GL.

O estado de ebriedade alcoólica é a intoxicação aguda e temporária causado pelo consumo de bebida alcoólica, cujos efeitos podem se desenvolver de uma rápida excitação inicial até o estado de paralisia e coma (JESUS, 2009, p. 505).

Conforme se pode notar, existe um lapso temporal entre a excitação inicial, fase que apresenta os primeiros sintomas até o estado de coma, sendo este o estado final em que a pessoa apresenta.

A respeito dos estágios da embriaguez, a doutrina pátria tem admitido conforme a medicina legal e a famosa lenda Árabe, a divisão da embriaguez em três fases, representadas por três animais diferentes. Para Antonio Edison Francelin (2013):

Essas três fases são simbolizadas por três animais, e conhecida como a famosa Lenda Árabe: Macaco: (fase eufórica), o agente apresenta-se saltitante, buliçoso e irrequieto; Leão: (fase agitada) o agente apresenta-se agressivo, violento, briguento, rebelde; Porco: (fase comatosa), o agente perde a noção de higiene, torna-se sujo, emporcalhado, passa a roncar como a um porco. Geralmente, nas fases (eufórica e agitada), que ocorrem as práticas de infrações penais.,

Como se observa no citado acima, as duas principais fases em que ocorrem as práticas de infrações penais são a do macaco, também chamada de fase eufórica, e a do leão onde apresenta a fase agitada.

Comparado essas fases com a condução de veículo automotor, observa-se o seguinte: na 1ª fase (do macaco), o agente se encontra em um estado eufórico, aparentando satisfação, espírito de emulação, sendo que na condução de um veículo automotor faz o possível para ser melhor que os outros motoristas, imaginando de forma absurda que está agradando as mulheres, procurando assim, efetuar manobras tidas como perigosas, extrapolando os limites de velocidade ou até mesmo disputando “rachas” com outros irresponsáveis (FRANCELIN, 2013).

Na 2ª fase (do leão), o indivíduo acha-se num estado agitado com predisposição para o cometimento de crimes, principalmente na condução de veículos; nesse estágio por causa da maior concentração de álcool no organismo, o agente demonstra-se bastante exaltado e violento, ou seja, o motorista nesse estado de embriaguez, ao conduzir um veículo em via pública, não respeita os sinais de trânsito, nem suas regras, menospreza o pedestres, e quando abordados por

policiais passa a desacatá-los. Porém, caso não seja interceptados a tempo, um motorista nessa situação certamente provocará acidentes (FRANCELIN, 2013).

Logo, a mesma quantidade alcoólica ministrada a diversas pessoas pode acarretar efeitos diversos. Pode produzir num indivíduo efeitos diferentes dados os seus fatores fisiológicos. No mais, observa-se que algumas pessoas se embriagam com pequenas taxas de álcool, e outros bebem grandes porções, e mesmo assim aponta uma estranha resistência ao álcool (FRANÇA, 2011, p. 368).

O estágio da embriaguez pode variar de acordo com a quantidade de álcool consumida pelo agente. Porém, esse não é o principal, nem o único fator que irá ditar o grau de embriaguez do agente. Tem-se que levar em consideração o peso do indivíduo, a resistência alcoólica, a genética, entre outros fatores.

Nesse sentido, pontua Genival Veloso de França (2011, p.368):

[...] a) considerando que aproximadamente dois terços do corpo são constituídos de líquidos, quanto maior o peso, mais diluído ficará o álcool. Daí ser a concentração mais elevada nos indivíduos de menor peso; b) o sistema digestivo absorve o álcool, que passa para o sangue num fenômeno bastante rápido. A absorção varia de acordo com a concentração alcoólica bebida, o ritmo da ingestão, a vacuidade ou plenitude do estômago e os fenômenos de boa ou má absorção intestinal; c) o hábito de beber deverá ser levado em conta, pois o abstêmio, o bebedor moderado e o grande bebedor toleram o álcool em graus diferentes; d) os estados emotivos, a estafa, o sono, a temperatura, o fumo, as doenças e os estados de convalescença são causas que alteram a sensibilidade às bebidas alcoólicas.

Dessa forma, a quantidade de álcool ingerida pelo agente não vai por si só, determinar o grau de embriaguez, pois o estado de ebriedade envolve outros fatores como o hábito de beber, o estado emotivo, o sistema digestivo e o peso.

Por fim, verifica-se que a embriaguez acontece quando a intoxicação pela ingestão de álcool ou substâncias análogas atinge diretamente a conduta da pessoa, causando inúmeras perturbações psíquicas de caráter transitório.

Depois de visto uma introdução sobre o surgimento das legislações de trânsito e a definição de embriaguez e seus efeitos no organismo humano, resta-nos adentrar num tema mais específico que diz respeito ao assunto principal deste trabalho, qual seja, o crime de embriaguez ao volante.

2.3 O crime de embriaguez na condução de veículo automotor

Desde o surgimento da primeira legislação de trânsito no Brasil em 27 de outubro de 1910, pelo Decreto nº 8.324, até o período que antecedeu a vigência do atual Código Brasileiro de Trânsito (CTB), não havia uma legislação específica sobre os delitos de trânsito, muito menos para os praticados na condução de veículo automotor, somente em 23 de setembro de 1997 a Lei nº 9.706, atual CTB, criou um capítulo referente a crimes de trânsito.

Assim, no caso de cometimento de crime na condução de veículo automotor, a sua apuração era de acordo com o caso concreto. O condutor seria penalizado conforme o Código Penal, ou por Contravenção Penal. Os crimes cometidos na condução do veículo automotor não tinham a devida punição por não ser legislação condizente com a gravidade do fato. Por esse motivo, foi instituída essa tipificação criminal no CTB, criando o capítulo XIX, que trata “Dos Crimes de Trânsito”.

Nesse sentido se posiciona Rizzardo (2004, p. 750):

A necessidade de se implantar uma legislação específica sobre delitos de trânsito fez com que o legislador, sensível à evolução dos fatos sociais, destinasse um capítulo próprio para seu regramento. [...] Pode-se afirmar que o crescimento da violência no trânsito decorreu principalmente da impunidade, que imperava, ou da falta de mecanismos ágeis para sua repressão.

E continua Rizzardo:

À vista do quadro vigente, cumpre ao novo Código de Trânsito Brasileiro a relevante missão de regular situações que transformaram uma atividade lícita em meio de perpetração de crimes. Com tal propósito, neste capítulo é introduzida e disciplinada uma série de novos crimes no panorama penal brasileiro, não contemplados no Código anterior, além de se converter em crime fatos que outrora eram simples infrações administrativas ou contravenções penais, cujas sanções encerram severidade, incidindo, além dos casos em que houver efetivo resultado lesivo, naqueles em que se configurar simples exposição a perigo. Isso evidencia cristalinamente a vontade do legislador – e da própria sociedade -, qual seja, coibir ou estancar a insuportável violência cotidiana vivenciada no trânsito. Embora as contundentes críticas à imperfeição da legislação, detectável em muitos dispositivos, mais grave seria a omissão ou o silêncio ante o

quadro que vinha perpetuando os abusos, as incoerências, as atrocidades, os crimes, as irresponsabilidades.

Dado o exposto, com a impunidade que imperava nas legislações de trânsito anteriores, o nosso legislador se viu na obrigação de regulamentar os tipos penais nos casos em que houvesse resultado lesivo, e naqueles em que se configurarem o simples perigo, seja concreto ou abstrato.

Por fim, entrando na classificação do delito do art. 306 do CTB, Damásio de Jesus (2010) em sua obra Crimes de Trânsito, entende que a objetividade jurídica desse delito é a incolumidade pública, no que diz respeito à segurança no tráfego de veículos; o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa legalmente habilitada ou não, que esteja com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; além de ser um delito de mão própria, pois, ninguém pode determinar a outrem que cometa o crime de embriaguez ao volante em seu lugar; o sujeito passivo principal é a coletividade, mas, secundariamente, aparecem como sujeitos passivos as pessoas eventualmente vítimas de perigo de dano; por último, a conduta típica consiste em conduzir veículo, sob a influência de substância inebriante, de forma anormal, expondo assim a segurança alheia a indeterminado perigo de dano.

3. MUDANÇAS LEGISLATIVAS REFERENTES AO CRIME DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Desde o surgimento da 1ª infração administrativa, por embriaguez ao volante, no ano de 1928, Decreto nº 18.323, até a entrada em vigor do CTB em 1997, não existia previsão criminal para este ato. Somente 69 anos depois é que nossa sociedade se deu conta de que seria preciso criminalizar tal comportamento, assim, a Lei 9.503/97 em seu art. 306, fez surgir o crime de embriaguez na condução de veículo automotor. Vale ressaltar que com o passar dos anos este crime teve sua redação alterada pela Lei 11.705/08, assim como também pela Lei 12.760/12, que serão tratadas adiante.

3.1 A embriaguez ao volante na Lei nº 9.503/97

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei 9.503/97 inovou em relação ao seu antecessor - o código nacional de trânsito (CNT) datado de 1966 -, visto que o CTB trouxe em seu corpo um rol de crimes, que vai desde o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor com previsão no art. 302, até o crime de inovação artificiosa com o fim de induzir a erro o agente policial, perito ou juiz no art. 312.

A atual sistemática do código previu 11 diferentes espécies de crimes, o qual se inclui inúmeros tipos penais, no entanto, abordaremos com mais ênfase, no presente trabalho, o crime de embriaguez na condução de veículo automotor com previsão no art. 306 do CTB.

Nesta Lei, a ação de conduzir embriagado veículo automotor passou a ser crime, estando prevista sua tipificação no art. 306 do CTB, reproduzido a baixo:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, **na via pública**, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a **dano potencial a incolumidade de outrem**:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (grifos nossos)

Para compreendermos esse artigo, precisamos fazer uma interpretação literal do mesmo, e assim estudar o alcance do conjunto dos seus termos para uma adequada aplicação ao fato concreto.

Logo, antes de tudo, precisamos nos armar de algumas definições, como a de veículo automotor, que no Anexo I do CTB é “todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, com exceção dos veículos que circulam sobre trilhos”.

Quanto à redação que fala sobre “vias públicas”, o seu conceito não foi explicitado no texto da lei e muito menos no anexo I, intitulado “Dos conceitos e das definições”; sendo assim deve ser feita uma interpretação sistemática.

Dessa forma o art. 1º da lei fala que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território brasileiro, abertas à circulação, rege-se pelo CTB, sendo

assim, fica fácil concluir que os crimes tipificados no CTB só podem ser aplicados caso ocorram em vias sobre a jurisdição estatal, não se aplicando em vias particulares, com exceção das vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidade autônoma, como prever o parágrafo único do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência pátria, conforme se ressalta através do voto do Desembargador George Lopes Leite, pronunciado nos autos do processo de Apelação Criminal 20090111033884APR do TJDF, reproduzido parcialmente:

A partir desses conceitos, pode-se buscar uma definição baseada no Código para estabelecer o que seja via pública, para poder alcançar o fim teleológico da norma administrativa ou penal. Dessa forma, via pública é aquela cujo uso está regulamentado pelo órgão competente, excluindo-se as vias privadas não abertas à circulação geral, que não é regulamentado pelo Poder Público. Deve, ainda, ser constituído pelo menos de uma pista, elemento essencial à caracterização de uma via. (Data do julgamento: 10/06/2011).

De fato a jurisprudência coaduna no sentido de que a via pública é a que tem seu uso regulado pelo órgão público competente, excetuando-se dessa definição as vias privadas não abertas ao público. Logo, se a direção de veículo automotor se der por pessoa embriagada, e a mesma trafegasse em local particular, sem qualquer acesso ao público, não se configuraria a infração.

Após concluir sobre a definição de via pública, agora precisamos questionar a expressão “expondo a dano potencial” incluso neste tipo penal.

Com isso, observa-se na redação original do art. 306, somente era punido pelo crime de embriaguez no trânsito, o caso em que o condutor na direção de veículo automotor em via pública, expusesse a uma situação de risco, ou mesmo, de forma potencialmente danosa, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, a incolumidade de outrem.

Dessa forma fica fácil concluir que o crime em destaque era de perigo concreto.

O crime de perigo concreto precisa sempre de um raciocínio “*ex post*”, ou seja, é necessário mostrar que o agente, provocou, efetivamente, uma situação de

perigo para os bens jurídicos públicos e de terceiros, pois, caso contrário, o ato será atípico (GRECO, 2011 p.101).

Colaborando com esse posicionamento Bitencourt (2009, pag.224) assinala:

Crime de *perigo* é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente. O perigo nesses crimes pode ser *concreto* ou *abstrato*. Concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano.

Dado o exposto acima, a autoridade de trânsito somente poderia prender o condutor em flagrante, no caso em que estivesse sobre o efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas, somando-se ao fato de ter que comprovar a situação de risco ocorrida do bem juridicamente protegido, que na prática seria o condutor dirigindo em zigue-zague na pista, subindo calçadas, fazendo manobras proibidas, com alto risco de acidentes.

Ainda, registre-se que a autoridade poderia usar de todos os meios de provas admitidos no direito, entre eles os mais usados eram o exame clínico e a prova testemunhal.

Dessa forma, Damásio de Jesus (2001, p.189) completa que o “crime de perigo concreto é o que precisa ser provado (...). O perigo, no caso, não é presumido, mas, ao contrário, precisa ser investigado e comprovado”.

Observa-se que a jurisprudência exigia também a demonstração do dano potencial para a caracterização do crime do art. 306.

Neste sentido era a posição do Superior Tribunal de Justiça através do REsp 608.078/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - O delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva. In casu, em momento algum restou claro em que consistiu o perigo, razão pela qual impõe-se a absolvição do réu-recorrente (Precedente).

II - A análise de matéria que importa em reexame de prova não pode ser objeto de apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula 7 – STJ (Precedente).
Recurso desprovido. (Julgado em 23/06/2004)

Logo, pelos motivos acima expostos, além dos meios de provas serem de difícil comprovação, o principal requisito que tratava como impunidade esse delito era saber quando e em qual momento seria exposto o bem jurídico a perigo, pois, dificilmente era um motorista autuado. Além disso, se o motorista estivesse completamente embriagado na direção do veículo, por si só, não caracterizaria o crime, e também muito das vezes, acontecia inúmeros acidentes sem antes caracterizar qualquer perigo em concreto, assim a redação deste art. 306, durante o tempo de sua vigência foi por muitos anos taxado como um tipo penal ineficiente.

Por esse motivo, depois de aproximadamente 11 anos, foi editado a Lei 11.705/08, com a finalidade de atualizar a legislação de trânsito para nossa realidade e corrigir os erros da lei anterior, buscando evitar também a dúbia interpretação e a impunidade.

3.2 As alterações introduzidas pela lei nº 11.705/08

Diante da ineficácia prática da legislação de trânsito com relação à punição dos crimes de trânsito provocados por embriaguez ao volante, a “Lei Seca” surge como solução a fim de reduzir o número de acidentes ocorridos durante a vigência inicial do art.306 do CTB, visto que este se configurava como crime de perigo concreto.

Para Oliveira (2008, p.1), “em resposta ao assustador aumento dos acidentes de trânsito, parte considerável resultante da infeliz combinação de álcool e direção veicular, foi promulgada a Lei nº. 11.705/08”.

Observa-se *a priori* que o objetivo da Lei 11.705/08 era diminuir o número de acidentes causados por motoristas embriagados, assim, o legislador tornou realidade a “Lei Seca”, em 16 de junho de 2008, que no entendimento dos grandes

doutrinadores foi o começo de inúmeros problemas que contribuíram para a prorrogação da impunidade no nosso país.

Para uma análise e melhor entendimento, necessita-se observar qual foi a alteração literal no art. 306 após as modificações feitas pela Lei 11.705/08. Assim ficou a nova redação:

Artigo 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único – O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Observa-se de plano que foi retirada a expressão “expondo a dano potencialmente a incolumidade de outrem”, ou seja, o legislador teve a intenção de corrigir o grande erro cometido na redação original do art.306 do CTB, de forma a transformar o crime que antes era de perigo concreto num delito de perigo abstrato.

Para Bitencourt (1999, p.36), “o perigo abstrato é presumido *juris et de jure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa”.

Entende Oliveira (2008, p.1-2) que o legislador exterminou a figura do perigo concreto presente na norma primária do CTB, que foi substituído pelo do perigo abstrato, ou seja, pune-se o agente que causar mero risco, qual seja, com a medição do fator objetivo trazido no mesmo artigo que seria a quantidade de álcool medida no sangue ou no ar alveolar, afastando a hipótese da direção anormal (dano potencial) anteriormente presente na norma.

Com a intenção de sanar as dúvidas, o Supremo Tribunal Federal confirmou o novo entendimento ao considerar definitivamente o crime previsto no art. 306 do CTB como tipo penal de perigo abstrato.

Bastava-se comprovar o teor alcoólico no organismo, isto é, aquela quantidade prevista na norma para caracterizar o crime, não necessitando mais da prova de incapacidade motora na condução de veículo.

Nesse sentido, foi julgado o HC 109269 no STF, conforme o seguinte acórdão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal.

V – Ordem denegada. (julgado em 27/09/2011)

Ainda, no anseio de uma efetiva mudança literal no presente artigo, verifica-se que foi retirada a expressão “sob a influência de álcool” e inclusa a frase “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas”.

À época, o legislador pátrio mudou o critério subjetivo para um mais objetivo, porém, não mais eficaz; pois anteriormente, para ser punido, o infrator devia causar um potencial perigo de dano, ao bem jurídico protegido, isto é, sob a influência de álcool ou substâncias análogas. No entanto, com a modificação, por ser um crime de perigo abstrato, precisa-se do fator objetivo que seria a prova da quantidade de álcool no corpo previsto em lei.

A pesar das intenções do legislador terem sido das melhores, a alteração do art. 306 não foi tão eficaz quanto se imaginava.

Desta forma, criticou o professor Gomes (2009):

Logo que entrou em vigor a Lei Seca (Lei 11.705/2008), que alterou a redação do artigo 306 do CTB (que cuida do crime de embriaguez ao volante), escrevemos que o legislador tinha cometido **erro crasso** ao **fazer o que não devia ter feito** (ele passou indevidamente exigir 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue para a caracterização do crime) e **não fazer o que devia ter feito** (só exigir a embriaguez do condutor do veículo e a direção anormal: direção em zig-zag, por exemplo). **Fez o que não devia e não fez o que devia** ter feito [...]. (grifos nossos).

Os congressistas não conseguiram visualizar a ineficácia da norma, pois, a Constituição Federal em seu art. 5º LXIII trata que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” e o Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 8º, II, g, prevê que toda pessoa tem “direito a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Colaborando com esse posicionamento, Cabette (2013, p.29):

Como já mencionado, é notório o conhecimento de que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Assim sendo, os exames e testes sobreditos só seriam realizados se o suspeito decidisse livremente colaborar. Quando ele se negasse, a prova seria impossível, já que ninguém, nem mesmo um médico ou policial mais experimentado, é capaz de determinar taxas de alcoolemia por meio de um mero exame clínico ou de uma simples passada de olhos sobre o suposto infrator.

Como mencionado acima, a doutrina cita a necessidade de respeito à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais, quando da produção legislativa, no entanto, essa inobservância do legislador causou uma série de remoços e impunidades em nosso país, como exemplo a decisão abaixo, em que, na ausência de aferição da concentração de álcool no sangue, tornou-se a responsabilização penal inviável.

Essa era a jurisprudência do STJ, quando do julgamento do REsp 1.111.566/DF, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E

PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a redação conferida ao artigo 306 do CTB pela Lei 11.705/2008, **tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue.** Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido. (Julgamento em 28/03/2012). (grifo nosso)

Nessa mesma decisão, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que se o tipo criminal é fechado e exige determinada quantidade de álcool no sangue; a menos que mude a lei, o magistrado não pode afirmar sua convicção infringindo o que diz a norma.

Dessa forma, o STJ tinha se inclinado positivamente quanto ao uso de outras formas de comprovar a embriaguez, como a exemplo da prova testemunhal, imagens, vídeos, entre outros meios, que não sejam aqueles previstos na lei.

Não obstante, prevaleceu a sensatez, pois os tribunais brasileiros reconheceram que a literalidade dada pela Lei 11.705/08 à dosagem alcoólica de 0.6 g/l no exame de sangue, constituía “elemento do tipo penal”, devendo necessariamente ser comprovada. No entanto, essa comprovação não podia violentar a constituição.

Assim, o teste do etilômetro e o exame clínico de sangue são exemplos de provas que tornam eficazes à norma, mas que carecem de constitucionalidade, pois infringem os direitos individuais dos motoristas. Os dois exames não podem ter caráter obrigatório, já que a CF/88 no art. 5º, inciso LXIII diz que “ninguém seria obrigado a produzir prova contra si mesmo”

Precisamente, sobre a recusa do teste do etilômetro, preleciona Gomes (2009):

A AGU (Parecer de 20.07.09), no desespero de corrigir o texto legal, emitiu opinião no sentido de que a recusa ao exame do bafômetro gera o crime de desobediência (CP, art. 330). Outro grave erro! Se a recusa ao bafômetro é um direito constitucional e internacional (por força da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º, que encontra amparo no art. 5º, § 2º, da CF), quem exerce um direito

pratica ato lícito e quem pratica ato lícito não comete crime. Não há que se falar no delito de desobediência.

Segundo o professor Luiz Gomes (2009), houve algumas tentativas desesperadas para tentar consertar os erros dos congressistas na redação dada ao art. 306 do CTB, pela Lei 11.705/08, tais como o estranho Parecer da AGU, nº 121/2009, em que tratava da tese da imprescindibilidade do teste do bafômetro, isto é, negando o direito de não produzir prova contra si mesmo. Foi uma tentativa da AGU para legalizar a imposição do teste do etilômetro, mesmo passando por cima da CF/88 e norma internacional inserida no nosso ordenamento jurídico, com *status* de Emenda Constitucional.

No tocante a prisão em flagrante do motorista embriagado, Cabette (2013, p.29) em seu entendimento, fala da ineficácia deste instituto, com base na alteração do artigo 306 imposta pela lei 11.705/08, pois com relação à prisão em flagrante, mesmo com a colaboração do suspeito, esta somente seria possível, quando fosse precedido do teste do bafômetro, do qual é fornecido imediatamente o resultado. No entanto, mesmo no caso da coleta de sangue, com a autorização do condutor, é notório que o exame clínico-toxicológico necessita de procedimentos de pesquisa laboratorial, cujos resultados não são imediatos. Por vezes passam-se meses para o retorno de um laudo químico-toxicológico.

Nesse sentido, afirma Cabette (2013, p.29 – 30):

A autoridade policial não teria condições de formar seu convencimento seguro para lavratura de um flagrante e, caso o fizesse, seria facilmente relaxado, por ser desprovido de um mínimo de lastro probatório ou indiciário (art. 304, § 1º, CPP). [...] A única saída parcial, para esse impasse criado pelo legislador, seria o aparelhamento dos IMLs para a feitura de exames imediatos e, principalmente, para a divulgação imediata dos respectivos resultados, ainda que fosse por meio de laudos provisórios. Ou pelo menos a disponibilização de etilômetros em todas as unidades policiais operacionais. [...] Como era de esperar, nada disso aconteceu. Os IMLs continuam com suas precariedades e lentidões, assim como, nem sempre, há um etilômetro a disposição.

Desta maneira, observa-se que a Lei 11.705/2008, nominada de Lei Seca, nasceu fadada ao retrocesso, pois não se concretizou a eficácia desejada pelo nosso legislador pátrio.

Desse modo, tem-se que a primitiva redação do artigo 306, apesar de não ser tão rígida, era mais eficiente para conduzir a uma futura condenação do infrator e também para uma maior redução dos níveis de acidentes decorrentes da embriaguez no trânsito.

Noutro norte, verifica-se a alteração feita pela Lei 11.705/2008 no dispositivo acima invocado, trouxe uma norma jurídica mais benéfica, isto é, retroagindo para inúmeros julgados, fazendo com que um número de condutores que respondiam pelo delito de embriaguez, mesmo tendo causado um potencial risco de dano, mas por não terem sido realizados o exame clínico de sangue ou o teste do bafômetro, livrarem-se da repreensão criminal.

Não há outra conclusão a não ser que o nosso legislador pátrio foi muito infeliz ao retirar a velha expressão da “influência de álcool” e adicionar a dosagem de 0.6 g/l de álcool no sangue, tornando o exame clínico praticamente inútil para comprovar as supostas situações de embriaguez sob o efeito de álcool.

Por outro lado, atuou o legislador de forma a ser mais enérgica em relação à direção perigosa, seja sob o efeito de álcool ou outras substâncias análogas.

Isso pôde ser visto da modificação que transformou um crime de perigo concreto em infração de perigo abstrato, conforme foi reconhecido amplamente pela doutrina e jurisprudência, embora não sem divergência ou discussão.

No entanto, criou um campo de impunidade, ao estabelecer a concentração de álcool em elemento do tipo, assim o legislador fez com que a eficácia da norma ficasse sob a direção não das agências estatais de repressão, mas sim, do próprio infrator, pelo princípio da não autoincriminação (CABETTE, 2009, p.50).

Dessa forma foi criada a Lei 12.760/12, intitulada como a “nova lei seca” com o objetivo de retificar e corrigir a antecessora Lei 11.705/08.

3.3 As alterações introduzidas pela Lei nº 12.760/12

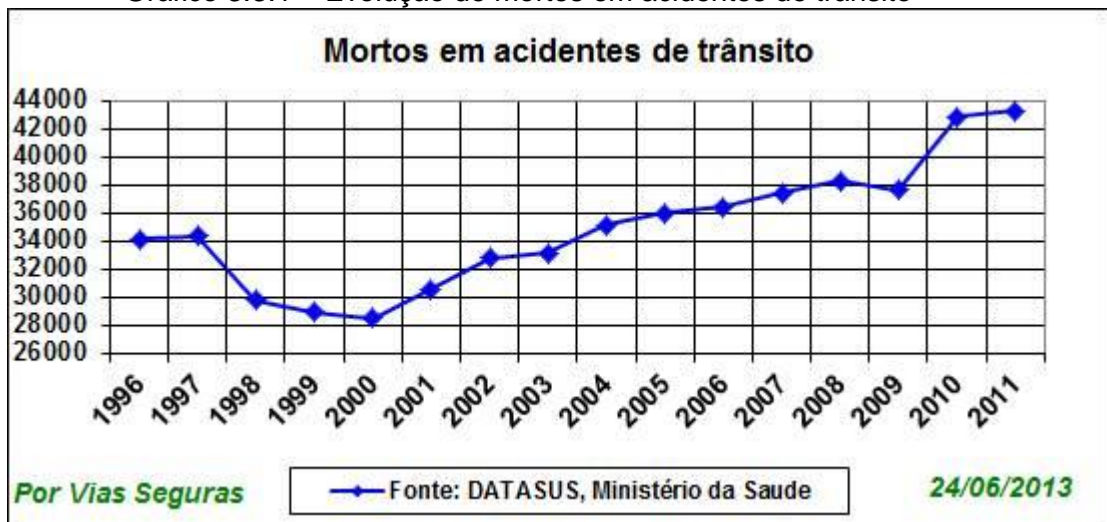
Na nobre intenção de solucionar as falhas legislativas formadas pela redação anterior do tipo penal do art. 306 do CTB, e no mínimo assegurar a eficácia de uma lei de tamanha importância e repercussão para nossa nação, foi aprovada a Lei

12.760/12, a chamada “Nova Lei seca”, que tinha como objetivo deixar ainda mais severa à legislação de trânsito com ênfase no crime de embriaguez na condução de veículo automotor.

De acordo com as estatísticas da DATASUS (Departamento de Informática do SUS), no período inicial de vigência do CTB, lei 9.503/97, o número de mortes no trânsito foi de 34.000 e que após 3 anos da sua vigência, em 2000, o número caiu para 28.000 mortes, assim confirmando inicialmente uma verdadeira eficácia da lei. No entanto, nos 8 anos posteriores que a lei vigorou, aconteceu um aumento significativo no número de mortes subindo em 2008 para o número de 38.000 mortes.

Com esse aumento significativo o poder legislativo se viu na obrigação de mudar este histórico, isto é, elaborando a Lei 11.706/2008, que foi objeto de estudo até o presente momento, tendo uma leve eficácia no primeiro ano de sua vigência, no entanto, a partir de 2009, como se verifica no gráfico da DATASUS, aconteceu um verdadeiro aumento no número de mortes, confirmando o erro legislativo e a ineficácia da lei seca, observa-se:

Gráfico 3.3.1 – Evolução de mortes em acidentes de trânsito



Fonte: DATASUS, Ministério de Saúde (2014).

Há de verificar que o instituto avante Brasil tem uma projeção para 2012 de aproximadamente 46.000 mortes, segundo os seus cálculos. E que conforme o instituto, em 2018, as mortes decorrente de acidentes de trânsito vão superar as

mortes da guerra do Vietnã (1955 – 1975), onde em 20 anos, morreram 58.193 americanos.

Os dados acima divulgam o declínio gradativo e constante da Lei 11.705/08(lei seca), induzindo ao poder legislativo tomar novas providências no sentido de apaziguar a situação crítica referente ao número de acidentes automobilísticos com mortes no país.

Assim dispõe o art. 306, com a nova redação dada pela Lei 12.760/12:

Artigo 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1.º – As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2.º – A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3.º – O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Em uma observação inicial, com as mudanças realizadas por esta nova lei, nota-se a omissão do termo “em via pública” como elementar do tipo, assim passando a abranger agora a direção em áreas privadas.

Logo, essa conclusão não pode ser definitiva, pois claramente não contará com o acatamento unânime na doutrina e na jurisprudência, pois se sabe que o disposto no artigo 1º, CTB, faz referência à aplicação do Código de Trânsito Brasileiro nas vias terrestres do território nacional “abertas à circulação”.

Assim, pode-se observar que isso levaria alguns a defender a tese de que, embora não haja indicação no tipo penal, no entanto toda conduta prevista no CTB se refere às vias públicas (CABETTE, 2013, P.51 - 52).

Nesse sentido é o entendimento de Cabette (2013, p.52):

Por isso, entendemos que deva prevalecer a tese de que, a partir da nova Lei Seca, a direção embriagada passa a ser crime, seja nas áreas particulares ou públicas; tudo dependendo apenas da avaliação do caso concreto sobre a existência de perigo na conduta do condutor.

Ainda observando o caput do artigo 306, verifica-se a exclusão dos valores referentes à concentração de álcool, assim considerando crime conduzir veículo “com capacidade psicomotora alterada”, isto é, “em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, assim para configurar o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, basta apenas provar que o condutor se encontra com esses requisitos previstos no caput do artigo.

Com essa nova redação, o Brasil se tornou um dos 12 países do mundo mais rigorosos quanto a embriaguez ao volante, dentre os 82 países pesquisados, conforme explicita Gomes (2013):

O Brasil, com a política da “tolerância zero” de álcool no sangue, se tornou uma dos doze países do mundo mais rigorosos em matéria de embriaguez ao volante. Dentre os 82 países pesquisados pela International Center for Alcohol Policies (EUA) (Folha de S. Paulo de 25.06.08, p. C3), onze deles adotavam o tolerância zero de forma absoluta: Armênia, Azerbaijão, Colômbia, Croácia, República Tcheca, Etiópia, Hungria, Nepal, Panamá, Romênia e Eslováquia. A esse rol agora temos que inserir o Brasil. Décimo segundo país a se incorporar no restrito grupo da tolerância zero.

Os índices de álcool, que na “velha lei seca” eram fundamentais para a configuração do tipo penal, hoje na “nova lei seca” servem apenas como mais um meio de prova.

Por esse motivo, foi retirada do *caput* e deslocada para o inciso I, do parágrafo primeiro, a expressão: “as condutas previstas no caput serão constatadas por:”. Assim, mesmo que o condutor se recuse a fazer os testes, isso não significa que o mesmo esteja isento de responsabilidade como acontecia na antiga “lei seca”.

Por outro lado, caso o condutor não queira se submeter ao teste do etilômetro, o inciso II do parágrafo primeiro trás outras formas de se constatar as condutas previstas no caput do artigo.

Essas novas provas de constatação da embriaguez estão descritas na Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito, onde se encontram especificados quais os sinais que indicam a alteração da capacidade psicomotora. De acordo com o anexo II da referida resolução, a autoridade de trânsito deve observar alguns sinais quanto à aparência, por exemplo, se o condutor apresenta sonolência, olhos vermelhos, vômitos, soluços, odor de álcool no hálito; deve também prestar atenção em alguns sinais quanto à atitude e quanto à orientação.

Cabette (2013, p. 52) observa que no parágrafo primeiro, os incisos I e II são diretamente ligados ao “*caput*”.

Assinala que a constatação enfocada se dará por duas vias alternativas, que sempre quando os incisos são ligados pela conjunção alternativa “ou”, eles devem ser interpretados separadamente, sem qualquer necessidade de integração, somente podendo ser diretamente ligados com o caput, assim para a comprovação da alteração da capacidade psicomotora, basta que o agente incida no inciso I “ou” no inciso II, agora se no caso concreto, a incidência for dupla, isso seria um tanto melhor, porém isso não é exigido e, muito menos, imprescindível para caracterizar o crime.

Ainda nesse sentido discorre Cabett (2013, p.52):

Calejado pela triste experiência da Lei 11.705/08, o legislador na nova Lei Seca, embora tenha voltado a mencionar índices de alcoolemia, para aferição da alteração da capacidade psicomotora no inciso I, reservou o inciso II para tratar de outros sinais também capazes de indicar a mesma alteração.

Logo, por meio da inclusão dessa partícula “ou”, o legislador deixa claro que à confirmação da alteração da capacidade psicomotora pode ser realizada independentemente da verificação das taxas de alcoolemia.

Passando para outra temática, mas ainda ligada aos dois incisos anteriores, devemos observar a intenção do nosso legislador, quanto ao perigo concreto ou

abstrato, isso é, com referência a esses dois meios de comprovação da alteração da capacidade psicomotora.

Fazendo uma breve análise do caput do artigo 306, verifica-se o termo “alteração da capacidade psicomotora”, que de pronto indica perigo concreto, mas o “caput” se ateve apenas a isso, ou seja, ele não disse em que consiste essa alteração da capacidade psicomotora, logo, quem tem essa missão é o seu parágrafo primeiro, incisos I e II.

Primeiramente, é preciso analisar o inciso I, que fala da taxa de álcool no sangue e no ar alveolar dos pulmões. Ora, se está comprovado que o condutor cometeria o crime em tese, quando estivesse com a taxa de alcoolemia acima do especificado na lei, e que a ciência considera que acima dessa concentração ocorre a alteração da capacidade psicomotora, então, conclui-se que o perigo referente ao inciso I, é perigo abstrato.

Nesse sentido, preleciona Cabette (2013, p.56):

A alegação de que, quando constatadas as taxas extrapolantes, ainda se deve perquirir se o indivíduo está com a capacidade psicomotora alterada, consiste em virar o tipo penal de pernas para o ar, como se a conduta fosse descrita no § 1º, inciso I e a forma de aferição do perigo estivesse no “caput”! Ora, é justamente o contrário! [...] A doutrina e a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores (STF e STJ) já haviam firmado que o crime do artigo 306, CTB, referindo-se às taxas de alcoolemia, era de perigo abstrato, isso sob o pálio da Lei 11.705/08. Será que agora desejaria o legislador retroceder numa lei que pretende ser mais rigorosa, dornado a mesma conduta crime de perigo concreto? Parece altamente implausível.

No entanto, alguns doutrinadores defendem que o crime previsto na nova redação do artigo 306, seja aplicado apenas em casos de perigo concreto, em face do princípio da não ofensividade, nesse sentido leciona Robaldo (2013):

A nova redação, não obstante o abalizado entendimento de Luiz Flávio Gomes, na nossa avaliação, não induz ao entendimento de que o perigo é concreto. Nesse ponto estamos com Renato Marcão e outros. Mesmo assim, em face do princípio da inofensividade, compartilhamos do entendimento de que o crime da nova redação do art. 306 **deva ser aplicado somente quando a direção for anormal (perigo concreto)**. Fora isso, a infração deve ser apenas administrativa. Para o crime, não basta a tipificação formal, impõe-se também a tipificação material.

Raciocínio idêntico pode ser aplicado quando a conduta for praticada em estrada ou via particular. (grifo nosso)

Dessa forma, se a deliberação do nosso legislador é constitucionalmente válida ou não aí é outro assunto a ser tratado. Mas que o intento é conceder mais rigor e manter o crime de perigo abstrato, neste caso, nos parece irrefutável.

Além do mais, quanto à inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, não obstante a tese seja respeitável, não tem sido aceita pelos nossos tribunais, especialmente pelo STF, a quem cabe a palavra final em termo de (in) constitucionalidade.

Nesse sentido se posiciona o Relator Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do HC 104.410/RS:

Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações, que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídicos - penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. (Julgamento em 06/03/12).

Dessa decisão podemos extrair a lição de que a lei exige que as pessoas não saiam pelas ruas conduzindo veículos automotores com a concentração de álcool acima de 6 decigramas por litro de sangue, ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, já que as pesquisas científicas comprovam o auto risco de acontecer acidentes nestas condições; com essas taxas de álcool, a capacidade psicomotora do motorista se encontra alterada, porém, contrariamente, muitos alegam violação de princípios como o da inofensividade e da proporcionalidade; dessa forma, até torna-se a causa nobre, mas acontece que o excesso de liberdade, no fim das contas, descamba-se para a libertinagem.

Cabette (2013, p.57) alerta que “na verdade, quanto à direção sob efeito de álcool, em taxas acima daquelas cientificamente comprovadas como perigosas, cabe indagar: Até quando no Brasil será preciso provar o que é notório?”.

Se o condutor embriagado estiver com taxa alcoólica acima da prevista no inciso I, § 1º, do artigo 306, a jurisprudência é pacífica no sentido do perigo ser abstrato para caracterizar o crime.

Por outro lado, o inciso II, § 1º, do mesmo artigo diz: “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”, desse modo, observa-se que são outros sinais, afora as taxas de alcoolemia.

Na redação do inciso II, do parágrafo 1º, art. 306, não há como pensar na hipótese de perigo abstrato, pois a exigência do termo “sinais”, já está exigindo perigo concreto.

Sobre o tema Cabette (2013, p.59) assim discorre:

Neste inciso II, caberá à acusação indicar quais são os sinais indicativos de perigo concretamente existente, porque demonstram a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Não há aqui uma taxa que já nos oferta resposta pronta. É preciso perquirir esses sinais que podem ser: o andar cambaleante, a fala pastosa, a agitação, a depressão, o sono ao volante, a falta de concentração, a consciência alterada, a direção em descontrole, a falta de coordenação motora ou sua deficiência etc. (vide artigo 5º., e Anexo II da Resolução Contran 432/13 que indicam, não somente a forma de aferição, mas em que consistem os sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor).

Logo, conclui-se que na Lei 11.705/08 o crime de embriaguez ao volante previsto no “caput” do art. 306, era inegavelmente de perigo abstrato. No entanto, sob o amparo da “nova lei seca”, ele é delito de perigo abstrato, quando da leitura do art. 306, § 1º, inciso I; e de perigo concreto, na redação do inciso II.

No que diz respeito à expressão “forma disciplinada pelo Contran”, a mesma já foi tratada anteriormente, quando falamos um pouco sobre a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, onde narra quais os sinais que deverão ser observados pelo agente fiscalizador, sinais estes quanto à aparência, à atitude, à orientação, à memória e à capacidade motora e verbal que o condutor apresenta no momento da abordagem.

Nesse sentido, Albeche (2012) diz:

A primeira é de que o norte orientador para a averiguação da alteração psicomotora está na Resolução [...] do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que, em seu anexo, elenca diversas diretivas para tal aferição. Citando algumas, exemplificativamente, estão aspectos quanto à aparência (sonolência, olhos vermelhos, vômitos, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito), atitude (agressividade, arrogância, exaltação, ironia, dispersão), orientação (se o condutor sabe onde está, sabe a data e a hora), dentre outros. Desta forma, já se tem diversos aspectos que devem ser sopesados para a aferição da alteração do estado psicomotor.

Conforme a redação do §2º, do art. 306 do CTB, da “nova lei seca”, há uma previsão de quais são os meios de provas que podem ser utilizadas para a constatação do estado de alteração psicomotora.

Para Távora e Alencar (2012, p.379) as provas são os meios de percepção da verdade dos fatos e formação do convencimento do magistrado. No mais, é tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para alcançar a verdade real, demonstrando o que se alega no processo e, assim, convencer o juiz.

Na expressão “meios de provas admitidos em direito”, passa-se a admitir todas as provas lícitas. Segundo Nucci (2008, p. 389 - 390):

Os meios de prova podem ser lícitos - que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. [...] Todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal.

Na verdade, este § 2º veio como meio de tornar a norma que trata do crime de embriaguez ao volante mais eficaz. A Resolução do CONTRAN nº 206/06 tratava do mesmo assunto do referido parágrafo, só que não tinha eficácia nenhuma, pois o CONTRAN não pode “legislar” sobre matéria processual penal, mais precisamente referente à matéria de prova penal.

Com a devida permissão, o complemento a que faz referência o dispositivo, constitui apenas um *plus* aos outros meios de confirmação da embriaguez previstos no próprio tipo do artigo 306 (SANNININETO; CABETTE, 2012).

Ainda, tem-se a modificação introduzida pelo § 3º, que em sua redação diz que “o CONTRAN disporá sobre a equivalência para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.

Ora, o inciso I do §1º deste artigo, por si só, é autoaplicável, pois trás em seu dispositivo os dois testes utilizados para aferição da medição alcoólica e suas respectivas taxas, no sangue e no ar alveolar expelido pelos pulmões, logo não se aplica a tese de que seja norma penal em branco. E o seu inciso II faz menção que o mesmo CONTRAN disciplinará os sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora. Desta forma observamos este §3º um tanto redundante e desnecessário.

Diante das alterações feitas pela “nova lei seca”, precisa-se verificar de forma pormenorizada a literalidade do artigo 306 do CTB, analisando se as mudanças realmente condizem com o esperado, que seria a eficácia desta lei, perante a punição dos infratores com a devida penalização.

4. A EFICÁCIA DA NOVA LEI SECA BRASILEIRA

O legislador pátrio alterou a redação do art. 306 do CTB sob o fundamento de torná-lo mais eficaz, para assim garantir uma redução no número de acidentes fatais decorrentes da embriaguez ao volante.

4.1 A modificação legislativa do art. 306 do CTB

As Leis 11.705/08 e 12.760/12 (nova Lei Seca) lançaram importantes alterações nas partes administrativa e penal do CTB, principalmente no tratamento da embriaguez ao volante e penalidade acessória de suspensão do direito de dirigir.

A Lei 11.705/08, lei seca, alterou o meio para configuração de infração no art. 306, CTB, no que tange a embriaguez etílica, pois antes, na redação original do CTB a lei apenas descrevia a conduta de dirigir veículo sob “influência de álcool”, sem falar em nenhuma taxa de alcoolemia. No entanto, com a “Lei Seca” passou-se a estabelecer o critério de uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 6 decigrama por litro de sangue.

Com a promulgação da Lei 12.760/12 a “nova Lei Seca”, esse critério é mantido no artigo 306, §1º, inciso I, CTB, mas é adicionado outros meios de

comprovação, ampliando o campo de aplicação da norma no artigo 306, §1º, II, CTB. Dessa forma, retomando-se o antigo sistema de responsabilização pela direção sob influência de álcool ou substância psicoativa.

Na época da Lei 11.705/08, como exposto anteriormente, observava-se certa dificuldade para aplicação da norma e também para executar prisões em flagrante.

Isso acontecia porque era imprescindível a comprovação da taxa de alcoolemia prevista em lei, sendo necessária a colaboração espontânea do próprio condutor, que não poderia ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, sob pena de infringir as normas constitucionais e os tratados internacionais.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1111566-DF, em votação acirrada, por cinco votos a quatro, foi decidido manter a obrigatoriedade do exame de sangue ou do teste do bafômetro, para se comprovar o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, na fase do processo criminal, assim rejeitando os outros meios de provas como a prova testemunhal e o exame clínico:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 1111566-DF. Processual Penal. Averiguação do índice de alcoolemia em condutores de veículos. Vedação à autoincriminação. Determinação de elemento objetivo do tipo penal. Exame pericial. Prova que só pode ser realizada por meios técnicos adequados. Decreto regulamentador que prevê expressamente a metodologia de apuração do índice de concentração de álcool no sangue. Princípio da legalidade. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edson Luiz Ferreira. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, 28 mar. 2012.

Diante desse acontecimento, os nossos legisladores promulgaram em dezembro de 2012, a Lei 12.760/12, a nova Lei Seca, mudando esse cenário de impunidade; pois a sociedade estava cansada de tantos acidentes e mortes no trânsito envolvendo motoristas alcoolizados.

Sobre o tema discorre Cabette (2013, p.59):

Agora, se o condutor se nega, usando de um direito constitucional seu, a submeter-se a exames de sangue ou de etilômetro, nada impede sua prisão em flagrante, seu processo e condenação, com base em outras provas, dentre as quais se destaca aquela que sempre foi a protagonista nestes casos, qual seja, o exame clínico de

embriaguez levado a efeito pelo Médico – Legista. Foi somente durante o triste período de vigência da redação dada pela infeliz Lei 11.705/08 que o exame clínico perdeu boa parte de sua imensa funcionalidade.

Assim, a Lei 12.760/12, trouxe uma redação mudando a situação anterior, pois, o Estado retomou a produção da prova, isto sem a necessidade de cooperação do suspeito e sem incorrer em violação do seu direito a não autoincriminação.

Por isso, os nossos legisladores ampliaram os meios de produção de provas e revitalizou o Exame Clínico de Embriaguez realizado por perito médico sem necessitar da contribuição do investigado.

Como já tratado em capítulo anterior, com a aprovação da nova Lei Seca, houve inúmeras modificações em vários artigos do CTB, tanto na seara administrativa, como na penal, principalmente no art. 306 que prevê o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, nele afastando do caput do artigo 306 do CTB as taxas de álcool, que ora prejudicava a formação da prova material, seja do exame de sangue ou do teste do bafômetro, e sendo introduzidas as mesmas taxas no inciso I do §1º do artigo 306 do CTB, assim servindo como mais um meio de prova e não único meio, como na vigência da lei seca.

Assim, com a nova redação, a nova Lei Seca além das provas citadas, incluiu o § 2º do art. 306 do CTB, que prevê a possibilidade de obtenção de prova da materialidade do delito mediante prova testemunhal, vídeo, perícia, exame clínico ou outros meios de provas em direito admitido; mas com a ressalva de que deve ser permitido o direito à contraprova.

Quanto ao questionamento se o crime é de perigo concreto ou abstrato, com a alteração pela nova Lei Seca, temos que analisar os meios de provas que acompanha o §1 do artigo 306 do CTB, onde em seu inciso I trata da taxa de álcool no sangue ou no ar alveolar, assim de praxe verifica-se que nesse caso o crime é de perigo abstrato, pois basta que a quantidade de álcool ultrapasse o limite legal para configurar o crime.

Quanto ao inciso II do referido parágrafo, o mesmo fala de “sinais” que indiquem a alteração psicomotora, ora não tem como falar em perigo abstrato pois o termo “sinais” indica que o condutor está com capacidade psicomotora alterada e

desta forma colocando em perigo os bens jurídicos, sendo assim, perigo concreto. Estes sinais são disciplinados pelo Contran.

Antes de adentrar especificadamente na análise sobre a eficácia das alterações promovidas pela Lei 12.760/12, a seguir são tratadas as questões envolvendo as modificações significativas no plano legislativo que ocorreram na lei seca, de forma a compreender melhor o quadro jurídico que ora se apresenta.

4.2 A possibilidade da prisão em flagrante com esteio em outras provas

Diante da alteração legislativa que legalizou a possibilidade de produção de outros elementos de prova não especificados nas legislações passadas, a tipificação do crime de embriaguez na condução de veículo agora prevista pela redação da “nova Lei Seca”, afastou de vez, pelo menos do ponto de vista do princípio da legalidade, a dificuldade na produção de algumas provas, em face do princípio da não incriminação, isso levando em consideração que a máquina estatal não detém de estrutura para a produção de prova pericial para todos os casos. Assim, para o flagrante neste tipo de crime poderá ser utilizada com maior frequência as provas testemunhais.

Neste tipo penal, na maioria das vezes, a prova é exclusivamente obtida por depoimentos dos policiais responsáveis pelas abordagens, sendo que a doutrina discute se essas provas seriam eivadas de alguma invalidade, sob o ponto de vista de princípios constitucionais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e o devido processo legal, especialmente quando da valoração das provas colhidas.

Segundo Capez (2010, p.378), os policiais, apesar de estarem na condição funcional de responsáveis diretos pela autuação do transgressor e ter interesse no deslinde da causa pró Estado, não estão impedidos de depor, pois não podem ser consideradas testemunhas inidôneas ou suspeitas.

Nesse mesmo sentido, Mirabete (2003, p.306) comenta:

Mas não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece,

nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal através do Habeas Corpus nº 76.557, relator Carlos Velloso, nessa linha, decidiu:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. (Julgamento em 04/08/98).

O importante é ponderar que as provas produzidas por policiais que aplicaram o flagrante devem ser avaliadas de forma relativa, pois em nosso sistema processual vigora o livre convencimento do juiz, tendo a difícil missão de ver a possibilidade de que por mais correto que seja o policial, os seus testemunhos podem ser influenciados pelo seu emocional vinculado às prisões.

Neste sentido, Capez (2010, p.378-379) esclarece que é “necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas [...]” isto é, ressaltando-se a liberdade do juiz, conforme o caso concreto, e assim, atribuir-lhe o valor em concordância com sua liberdade de convicção.

Deste modo, a prisão em flagrante de um condutor embriagado conduzindo veículo automotor por provas somente testemunhais, prestadas apenas por policiais, é lícita e legal, pois se coaduna com a jurisprudência e doutrina vigentes, caso em que devem apresentar credibilidade e harmonia com as demais provas.

Importante salientar que a prova ilícita afronta a Constituição Federal em seu inciso LVI, art. 5º e o código de processo penal em seu art. 157, sendo proibidas e inadmissíveis no processo.

Claro que a fundamentação da prisão em flagrante com base em outras provas admitidas em direito e explicitadas na nova legislação podem ser questionadas, caso venham a colidir com outros princípios constitucionais, não cabendo mais a alegação de infringência ao princípio da legalidade.

4.3 A caracterização do tipo penal e a quantidade de álcool no sangue

Outra importante mudança da “nova Lei Seca” e principal correção da legislação anterior foi à retirada no *caput* do artigo 306, do valor de quantidade mínima de álcool para caracterização do delito de embriaguez na condução de veículo automotor, que segundo o legislador teria sido um dos principais motivos da ineficácia da legislação anterior.

Segundo as justificativas dos autores das modificações na Lei Seca, restringir a produção de prova material para caracterização do crime de embriaguez unicamente ao exame de sangue e ao teste do bafômetro, que eram os únicos a comprovarem as taxas estabelecidas, tornava a atuação Estatal inócua.

Inclusive, o STJ recentemente firmou entendimento nesse sentido, que foi um fator preponderante para a feitura da “nova Lei Seca”, conforme foi tratado anteriormente no Recurso Especial nº 1111566-DF.

A conduta passa a ser criminosa, segundo o *caput* do artigo 306 do CTB, a partir do momento que a pessoa venha a “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Sendo assim, basta provar que o condutor apresenta sinais de capacidade psicomotora alterada por substância psicoativa ou por influência de álcool, conforme resolução do Contran, pelos meios de provas admitidos em direito, ou então, desde que voluntariamente o condutor realize o teste do bafômetro ou exame de sangue e que seja constatada a taxa que caracterize o crime do art. 306 do CTB.

Importante não confundir o critério penal (art. 306, CTB) e administrativo (art. 165, CTB) na configuração da embriaguez ao volante, e nesse sentido Cabette (2013) fala que os dois dispositivos são bem diversos, por que administrativamente, foi adotada a “tolerância zero”, ou seja, qualquer quantidade alcoólica no sangue configura a infração; porém, criminalmente só se configura o tipo penal, com uma taxa de alcoolemia igual ou maior que 6 decigramas por litro sangue ou por meio de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. Logo, verifica-se que a atuação é correta, pois exige uma taxa 6 dg/l de álcool no sangue para incidir em

infração penal, enquanto na infração administrativa a tolerância é “zero” de álcool no sangue.

Assim, nota-se que o condutor embriagado pode responder administrativamente sob os ditames da tolerância zero, como também penalmente, caso se comprove os sinais indicativos da embriaguez ou a taxa alcoólica indicada pela norma.

4.4 A eficácia das alterações legislativas na lei seca

É importante trazer à lume as principais modificações legislativas produzidas na Lei Seca, mas o principal objetivo do presente trabalho é analisar a eficácia das referidas mudanças.

Neste sentido, buscando ilustrar o que vem sendo tratado, foram apresentadas informações divulgadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal (2013). A figura ilustrada abaixo, fruto do trabalho do referido órgão, que elaborou uma comparação das principais mudanças produzidas pela Lei 12.760/12:

Figura 4.4.1 – Comparativo do antes e o depois da nova lei seca



Fonte: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (2014)

Neste gráfico o DPRF faz uma objetiva comparação das principais alterações na “nova Lei Seca”, e logo se observa uma maior rigidez da lei, isto é, no sentido de produzir maior eficácia que a anterior, pois, aumentou-se o valor das multas para quem conduzir veículo embriagado, ampliaram-se os meios de provas para a prisão em flagrante, e ainda, em caso de recusa ao teste do bafômetro, dependendo dos sinais, poderá incidir sobre o condutor as sanções administrativas, podendo chegar a configurar o crime de embriaguez alcoólica.

Ainda segundo dados do DPRF (2013), no primeiro mês da “nova Lei Seca”, de 20 de dezembro de 2012 a 20 de janeiro de 2013, o número de aplicações do teste do etilômetro aumentou em quase 160%, isto devido à diminuição de recusa e com uma maior expansão da fiscalização.

O número de autuações aumentou em 74% e o de prisões em 91%. Este último foi devido ao número de recusas que passaram a ser enquadradas como crime de trânsito e ao maior número de condutores que apresentaram taxas de álcool no organismo, que passaram a fazer o teste.

No balanço do DPRF (2013) nota-se uma queda em relação ao número de acidentes e de mortes nas rodovias federais comparado ao ano de dois mil e doze.

Em 2012, mais precisamente no Natal e no Réveillon, morreram nas estradas federais 420 pessoas; enquanto, no ano de 2013, neste mesmo período, o número de mortes foi de 379, uma diminuição de quase 10%.

Registre-se que a eficácia da “nova Lei Seca” atingiu não só as estradas federais, mas também, as áreas de competência e fiscalização da Polícia Militar, no âmbito dos Estados-Membros.

Após o início do ano de 2014, dezenas de notícias se propagaram pela mídia sobre o 1º ano de vigência desta lei seca. Assim, pôde-se constatar que nas regiões onde as fiscalizações se intensificaram houve uma queda no número de acidentes e mortes, e um aumento no número de testes do bafômetro, apreensões de veículos e prisões de pessoas que se enquadravam nas taxas alcoólicas previstas no art. 306 ou apresentavam sinais de embriaguez.

Segundo matéria do site: www.diarioweb.com.br, publicada por Tatiana Pires (2014), em São José do Rio Preto, o quantitativo de mortes em acidentes de trânsito nas rodovias e ruas, caíram 37,5%, entre janeiro e novembro de 2013, em comparação ao número de mortes registrado em igual período no ano de 2012, ou

seja, caiu de 40 casos para 25. Este fato coincide com a entrada em vigor da nova Lei Seca. Ainda segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP), na região foi registrada o recuo de 21,4% no número de acidentes com mortes.

Portanto, observa-se que nesse primeiro ano de vigência da “nova Lei Seca” a sua eficácia é notória, pois houve significativa diminuição no número de acidentes e mortes e aumentou no número de prisões; mas vale ressaltar que para eficácia da lei é preciso a ponderação de outros fatores que contribuíram para a melhora dos números, como a fiscalização constante, educação no trânsito e estradas conservadas e bem sinalizadas.

De fato, não existe um fator único que favoreça para a redução do número de acidentes, pois o trânsito em geral é muito complexo. Mas de acordo com as informações colhidas dos informes da Polícia Rodoviária Federal, estes resultados positivos se devem de fato à nova Lei Seca, ao aumento da fiscalização no trânsito e ao planejamento.

Vale ressaltar que, a princípio a lei vem demonstrando-se eficaz quanto aos resultados obtidos e comprovados estatisticamente no país, mas não implica dizer que ficou resolvido o problema de se evitar os acidentes com vítimas fatais e a impunidade dos crimes de trânsito.

É imperioso que se tenha em mente vários outros fatores decisivos na manutenção do grande número de mortes no país, como exemplo, o excesso de velocidade, o desrespeito a sinalização, as ultrapassagens mal sucedidas, enfim, além de outros elementos como estradas sem sinalização adequada e de má qualidade, falta de educação no trânsito e de fiscalização, entre outros.

Pode-se constatar, ao analisar a eficácia da Lei 12.760/12, mais precisamente quando se trata do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, que é uma das principais causas de acidentes e mortes no trânsito, que a “nova Lei Seca” vem confirmando sua finalidade, sendo de eficaz aplicabilidade, o que de fato não aconteceu com a lei seca anterior.

Porém, a eficácia de legislações voltadas para inibição de delitos no trânsito depende muito de outro elemento importante, que é a fiscalização.

4.5 A importância da fiscalização para a eficácia da nova lei seca

O Brasil deu um passo importante ao tornar mais dura as penalidades administrativa e penal da lei seca, no entanto, a punição é apenas um fator que contribuirá para a diminuição do número de acidentes no trânsito, preferencialmente com relação à embriaguez ao volante.

A União Europeia (EU), em 13 anos, reduziu em 42% o número de acidentes fatais, pois conseguiu atingir vários fatores que apresentavam uma relação direta com os acidentes de trânsito, como a fiscalização, punição, educação, engenharia e primeiros socorros.

Nesse sentido argumenta Gomes (2013):

Sem severa fiscalização e persistente conscientização de todos, motoristas e pedestres, nada se pode esperar de positivo da nova lei. O legislador, diante da sua impotência para resolver de fato os problemas nacionais, usa sua potência legislativa e com isso se tranquiliza dizendo que fez a sua parte.

No entendimento Luiz Flávio Gomes (2013) de nada se pode esperar de positivo da nova lei, no caso em que não haja uma árdua fiscalização e uma conscientização de todos; de fato é unânime entre os especialistas em trânsito que esses fatores são primordiais para aumentar a eficácia da lei, pois como foi ressaltado anteriormente, o trânsito é complexo e são vários elementos que contribuem para diminuir o número de acidentes.

Ainda sobre a importância da fiscalização arremata Damásio de Jesus (2010, p.112):

Nossa intenção é colaborar modestamente com o aperfeiçoamento da nova lei, que dá mostras momentâneas, com o recrudescimento da vigilância policial, de poder realmente diminuir as trágicas estatísticas da criminalidade viária [...]. Para isso, contudo, é necessário que a fiscalização policial permaneça, ou seja implantada onde não existe. Caso contrário, haverá o que já aconteceu várias vezes: a “lei não pega” e a criminalidade de trânsito volta a crescer.

Observa-se que a fiscalização é tão importante quanto à necessidade de uma lei rígida, pois em legislações de incidência na seara criminal, especificadamente nos delitos de trânsito, para que a lei tenha eficácia é imprescindível que haja efetiva

fiscalização, e para isso o estado tem que dispor de meios para coibir a sua desobediência, desta forma elas se completam.

Assim como a União Europeia conseguiu reduzir o número de acidentes fatais em pouco mais de uma década, parece-nos que desta forma o Brasil está procedendo, pois com a lei mais rígida o país ataca o fator “punição”, e nesse ano de vigência da nova lei seca, houve um aumento na “fiscalização” do trânsito, logo, o nosso Estado precisa priorizar ainda dois fatores importantes, como a educação no trânsito e engenharia de trânsito, para então diminuir de vez ou estabilizar as estatísticas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de mostrar o desenvolvimento normativo referente à legislação de trânsito, e principalmente ao crime de embriaguez ao volante, apontando as discussões na doutrina e jurisprudência.

Logo, discorre sobre a caracterização do crime de embriaguez na condução de veículo automotor previsto no artigo 306 do CTB, em sua redação original, assim como, pelas alterações ocasionadas pela Lei nº 11.705/08, como também pela recente Lei nº 12.760/12.

Na redação original do artigo 306 do CTB, o crime era considerado preeminente pela doutrina como de perigo concreto, além do mais, o STJ por meio de alguns julgados confirmou tal posicionamento, tendo em vista que no caput do citado artigo, o condutor, além de conduzir o veículo sob o efeito da embriaguez, deveria expor os bens jurídicos a um dano potencial, confirmando assim, o perigo concreto.

O artigo 306 foi alterado pela Lei nº 11.705/08, popularmente conhecida como “Lei Seca”, e a partir de então, bastava comprovar a concentração de 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou substância psicoativa que cause dependência, por meio de exame clínico, para configurar o crime de embriaguez na condução de veículo automotor. Desta forma, o crime passou a ser de perigo presumido ou abstrato.

No entanto, o fato da Lei nº 11.705/08 exigir para a caracterização do crime do artigo 306 a constatação de uma determinada quantidade de álcool no sangue, fez a sua penalidade se tornar inaplicável, pois, o STJ, pelo princípio da não autoincriminação, entendeu que ninguém seria obrigado a fazer o teste do bafômetro, por violar a CF/88 e tratados internacionais.

Por esse motivo, foi necessário criar e promulgar a Lei nº 12.760/12, a nova Lei Seca, com a finalidade de corrigir o equívoco da lei anterior. Assim, retirou-se do caput do artigo 306 a taxa alcoólica, e necessariamente acrescentaram-se outros meios de provas em direito admitidos que indiquem os sinais de alteração da capacidade psicomotora para a certificação do crime de embriaguez.

A Lei nº 12.760/12 veio com uma variedade de meios para provar a embriaguez quando da direção de veículo automotor, desta forma, se o infrator recusar-se a fazer o teste do bafômetro, o mesmo poderá ser preso e assim responder pelo crime de embriaguez ao volante, caso apresente sinais que indiquem alteração psicomotora. Com isso, pode-se verificar que a nova Lei Seca tem todas as ferramentas para ser necessariamente eficaz.

Quanto ao perigo, temos que o inciso I, §1º do artigo 306, trás uma taxa específica de álcool, tornando o crime em perigo abstrato; enquanto o inciso II do mesmo dispositivo, por falar em “sinais de alteração psicomotora” representa o perigo concreto.

Outra alteração importante foi à supressão do termo “em vias públicas” do artigo 306 do CTB, logo, o crime agora pode ser passível de punição nas vias particulares.

Um fato passível de discussão seria sobre a invalidade da prova testemunhal unicamente por policiais que participaram da ocorrência na prisão de condutor embriagado. No entanto, as jurisprudências dos tribunais pacificaram o tema ao assentar a legalidade deste meio de prova, isto é, caso o depoimento esteja compatível com o restante das provas e fatos no caso concreto.

Por fim, os dados estatísticos após o primeiro ano de vigência da Lei nº 12.760/12 comprovam a eficácia da nova Lei Seca ao diminuir o número de acidentes e mortes no país, mas, sabe-se que apenas leis rigorosas não são suficientes para conter o número de infrações, pois é necessária uma fiscalização

presente, para que as pessoas punidas sirvam de exemplo para os demais. Precisamos também de educação no trânsito e vias com melhor sinalização.

Apesar disso, a doutrina ainda não coaduna com mesma interpretação do artigo 306, principalmente, quanto ao crime de perigo, se concreto ou abstrato, quanto à alternatividade dos meios para a comprovação do crime, e até mesmo, se realmente a exclusão do termo “em vias públicas” foi para abarcar as vias particulares. Assim, ainda necessitamos esperar os tribunais superiores se pronunciarem sobre essas questões, ainda polêmicas, trazidas pela nova Lei Seca.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. O novo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: aboliu-se o critério da concentração etílica?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3506, 5 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23647>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Ed.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Ed.14. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Trânsito Nacional (1997)**. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 10 Dez. 2013.

_____. **Código Nacional de Trânsito (1966)**. Lei 5.108 de 21 de setembro de 1966. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108impressao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. **Decreto nº 18.323, de 24 de julho de 1928**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 Dez. 2013.

_____. **Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 Dez. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Dez. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Dez. 2013.

_____. **Lei 11.705, 19 de junho de 2008**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 1 dez. 2013.

_____. **Lei 12.760, 20 de dezembro de 2012.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso:
em 1 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 608.078/RS**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 278.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1205216/MG**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012).

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.111.566-DF**. 3ª Seção. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=26843395&formato=PDF>>. Acesso em 30 jan. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 76.557-RJ**. 2ª Turma. DJ. 02.02.2001. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740579/habeas-corpus-hc-76557-rj-stf>>. Acesso em: 12 Dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.410**, RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª. Turma, DJe 27/03/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 109269**, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 639-644 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 413-415).

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Acórdão nº 512.724, 20090111033884APR**, Relator: George Lopes Leite, Revisor: Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/06/2011, Publicado no DJE: 17/06/2011. Pág.: 186.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca**. Ed.1ª Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – legislação penal especial**. v 4. 5ª ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

_____, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DATASUS, Ministério da Saúde. **Mortes em Acidentes de Trânsito**. Disponível em: <<http://www.vias-seguras.com>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Conhecendo a Lei Seca**. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br>>. Acesso em: 11 jan.2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FRANCELIN, Antonio Edison. **A medicina legal e o direito positivo**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/antoniofrancelin/2013/01/19/a-medicina-legal-e-o-direito-positivo-a-famosa-lenda-arabe-e-o-transito-parte-iii/>>, Acesso em: 27 Dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei seca não será eficaz sem severa fiscalização**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-26/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-eficaz-severa-fiscalizacao>>. Acesso em: 29 jan. 2014 às 16h40min

_____, Luiz Flávio. **Nova lei seca: bombom com licor, um ano sem habilitação; enxaguante bucal, três anos de cadeia**. Atualidades do Direito, São Paulo, 5 fev. 2013. Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/nova-lei-seca-bombom-com-licor-um-ano-sem-habilitacao-enxaguante-bucal-tres-anos-de-cadeia/>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

_____, Luiz Flávio. **Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB): um erro atrás do outro**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090928103346116&mode=print>. Acesso em: 11 dez. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte Especial. 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HONORATO, Cássio M. **Sanções do Código de Trânsito Brasileiro**: análise das penalidades e das medidas administrativas cominadas na Lei n. 9.503/97. Campinas: Millennium, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de Trânsito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Damásio E. de. **Curso de direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

_____, Damásio. **Direito penal: parte geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JOSEPH CUGNOT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Joseph_Cugnot&oldid=37027038>. Acesso em: 9 fev. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo:RT, 2008.

OLIVEIRA, André Abreu de. **Lei nº 11.705/08**: novidades no combate à embriaguez ao volante. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11497>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

PIRES, Tatiana. **Mortes no trânsito caem 37% na nova Lei Seca**. Disponível em: <<http://www.diarioweb.com.br/novoportal/noticias/cidades/165753,,Mortes+no+transit+o+caem+37+na+nova+Lei+Seca.aspx>>. Acesso em: 18 jan. 2014 às 03h40min.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROBALDO, José Carlos. **A Nova Lei Seca**: crime de perigo concreto ou abstrato?. *Atualidades do Direito*, São Paulo, 5 set. 2013. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/joserobaldo/2013/01/30/a-nova-lei-seca-crime-de-perigo-concreto-ou-abstrato/>> Acesso em: 13 dez. 2013.

SANNININETO, Francisco, CABETTTE, Eduardo Luis Santos. **Comentários sobre a nova lei seca**. Atualidades do Direito, São Paulo, 5 set. 2013 Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/12/24/comentarios-sobre-a-nova-lei-seca/> > Acesso em: 14 dez. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Bahia: JusPodvm, 2012.